

A. I. Nº - 295898.0004/09-8
AUTUADO - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
AUTUANTE - PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 03.11.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-04/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A fiscalização acatou em parte os documentos fiscais juntados com a defesa e manifestação, refez os demonstrativos originais o que resultou em redução do débito das infrações 1 e 2. Infrações elididas em parte. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA [PEÇAS AUTOMOTIVAS]. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/09, exige ICMS no valor de R\$24.246,40, acrescido de multas de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$100,00, relativa às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (peças automotivas/2004/2005) - R\$17.960,36.
02. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2004/2005) - R\$6.286,04.
03. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, tendo sido aplicada multa de caráter acessório (2004/2005) – R\$100,00.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 292 a 297, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que a autuante utilizou informações equivocadas e distintas da realidade conforme passou a expor.

Esclarece que é uma tradicional empresa distribuidora de autopeças com sessenta anos de atuação no mercado e possui filiais espalhadas no país suprindo o mercado varejista.

No que tange às infrações 1 e 2, afirma que no levantamento 1 diversas mercadorias devidamente registradas no livro Registro c

quadro demonstrativo à fl. 295 no qual indicou não terem sido computadas 20 un de filtro silverado; 252 un de palheta; 23 un de solenóide e 15 un de filtro comb maxion S/4/S4T.

Diz que, além desta amostragem, junta ao processo planilhas relativas aos exercícios de 2004 e 2005 contendo outros itens que foram desconsiderados pela autuante, demonstrando quantidades de entradas, saídas, estoque inicial e final.

Afirma que está apurando as diferenças relativas a outros produtos e pretende posteriormente juntar aos autos para comprovar a inexistência de omissão de entrada ou de saída, bem como qualquer diferença de imposto a recolher aos cofres da Fazenda Pública.

Salienta que no processo administrativo deve-se persistir a busca da verdade real e que neste caso diante das provas apresentadas requer a realização de diligência para verificar a situação real dos seus estoques.

Por fim, requer a improcedência da autuação, realização de diligência, protesta pela posterior juntada aos autos de novos documentos e levantamento complementar das operações realizadas.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 392/393, inicialmente discorre sobre as infrações, comenta os erros apontados pelo autuado e diz que “após análise e confronto dos registros dos saldos das mercadorias escrituradas no livro Registro de Inventário com os dos demonstrativos de Auditoria de Estoque, procedemos à retificação, do que apuramos novo demonstrativo de débito”.

Juntou os demonstrativos refeitos às fls. 394/416 reduzindo o débito da infração 1 de R\$17.960,36, para R\$10.922,58 e de R\$6.286,04 para R\$3.822,92. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 418/419), tendo se manifestado em 20/06/10 (fls. 421/423) dizendo que mesmo que a autuante tenha retificado os demonstrativos originais, “permanecem diferenças com relação à movimentação real do estoque do Contribuinte, que não foram consideradas na mencionada revisão fiscal, conforme será a seguir demonstrado”.

Em seguida, disse que na nova planilha apresentada pela fiscalização continua aparecendo estoque inicial diverso do constante no livro RI; divergência relativa a quantidades de entradas e saídas em razão de notas fiscais não consideradas, de acordo com ficha de estoque e cópias de livros fiscais juntados com a defesa.

Por fim, afirma que “está promovendo o levantamento dos demais itens apontados na nova planilha apresentada pela Autuante”, requer prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos demais documentos.

Em 20/07/10 em petição à fl. 655, requereu “a juntada aos autos das inclusas fichas de controle de estoque e respectivas notas fiscais de entrada e saída, que faltavam para comprovar a regularidade das operações da contribuinte”. Juntou cópias de documentos às fls. 654/748.

A autuante presta a segunda informação fiscal e disse que “após análise e confronto dos registros dos saldos das mercadorias escrituradas no livro de Registro de Inventário com os dos demonstrativos de Auditoria de Estoque, e as planilhas e notas fiscais anexadas ao Auto de Infração, fls. 424 a 748 procedemos à retificação, do que apuramos novo demonstrativo de débito”. Juntou os demonstrativos refeitos às fls. 754/777 reduzindo o débito da infração 1 de R\$17.960,36 para R\$10.671,22 e da infração 2 de R\$6.286,04 para R\$3.734,97. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da segunda informação fiscal (fls. 779/780).

Afirma que após analisar o demonstrativo refeito pela autuante verificou que não foram considerados todos os documentos apresentados e dado o exíguo prazo de dez dias para manifestação, requer um prazo adicional de vinte dias para apresentar novos demonstrativos.

O Inspetor Fazendário no despacho à fl. 785 autorizou a concessão do prazo solicitado, tendo sido comunicado ao autuado (fls. 786/787).

Em 18/03/10 o autuado peticionou nova manifestação (fls. 790/791) sequência dos fatos (defesa, informação fiscal/manIFESTAÇÃO) e

incorreções que foram apontadas a partir da fl. 424 dos autos. Solicitou que o processo fosse encaminhado à autuante para considerar os aludidos documentos juntados anteriormente.

O processo foi encaminhado para a autuante (fl. 794), tendo a mesma juntado intimação ao contribuinte para apresentar os arquivos magnéticos retificados e cópia de DAE (fl. 797) para comprovar que o autuado promoveu o pagamento de parte dos valores exigidos.

Em petição de 27/05/10 (fl. 801) o autuado juntou cópia do requerimento em que reconhece a procedência de parte da autuação e promoveu o pagamento do débito apurado no último demonstrativo refeito pela autuante totalizando R\$14.506,19 com os benefícios da Lei 11.908/10.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 810/812 detalhe do pagamento efetuado com benefícios da Lei totalizando R\$14.506,19 do principal reconhecido com os devidos acréscimos legais.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário; por antecipação tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque além da aplicação de multa por falta de emissão de documento fiscal.

No tocante às infrações 1 e 2, na defesa inicial o autuado alegou não ter sido computado no levantamento quantitativo de mercadorias quantidades devidamente registradas no livro RI. A autuante refez o demonstrativo original acatando os documentos fiscais apresentados, tendo o autuado contestado em nova manifestação juntando outros documentos que também foram acatados em parte pela autuante, promovendo nova retificação dos demonstrativos já refeitos.

Verifico que embora o autuado tenha contestado os demonstrativos refeitos pela autuante na segunda informação fiscal, não atendeu à intimação da fiscalização para apresentar documentos fiscais necessários à revisão do lançamento, bem como, promoveu o pagamento dos valores remanescentes apurados pela autuante.

Pelo exposto, não tendo apresentado outras provas para desconstituir os demonstrativos refeitos, acato o demonstrativo de débito apresentado pela autuante à fl. 753 e julgo procedente em parte a infração 1 com valor devido de R\$10.671,22 e da mesma forma, a infração 2 com valor de R\$3.734,97. Infrações elididas em parte.

Com relação à infração 3, verifico que a mesma não foi contestada, tendo o autuado promovido o seu pagamento com os benefícios da Lei 11.908/10 conforme detalhe de pagamento à fl. 811. Portanto, deve ser mantida na integralidade. Infração procedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295898.0004/09-8 lavrado contra **AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.406,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.734,97 e 70% sobre R\$10.671,22, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando **R\$100,00**, prevista no art. 42, XXII da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNI